LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.477 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1951

Assegura aos Expedicionários da FEB, FAB, Marinha de Guerra e Marinha Mercante, preferência, em igualdade de condições, para nomeações nos concursos a que se submeterem.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Em igualdade de classificação, nos concursos de títulos ou de provas, para os cargos públicos federais, excetuados os do magistério e os técnicos, serão nomeados de preferência os candidatos que houverem participado das Fôrças Expedicionárias Brasileiras (FEB, FAB, Marinha de Guerra e Marinha Mercante).

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima. — Renato de Almeida Guillobel. — Newton Estilac Leal. — João Neves da Fontoura. — Horácio Lafer. — Alvaro de Sousa Lima — João Cleofas. — E. Simões Filho. — Segadas Viana. — Nero Moura.*

Publicada no *Diário Oficial* de 5 de dezembro de 1951.

*

LEI N.º 1.490 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1951

Retifica a Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Na relação a que se referem os parágrafos 2.º e 3.º do art. 6.º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, ficam introduzidas as seguintes retificações:

a) fica incluído no Ministério da Agricultura um cargo de Administrador da Colônia Agrícola Nacional de Goiás, CC-5;

b) ficam incluídos no Ministério da Educação e Saúde sete cargos de Delegado Federal da Criança (primeira e sétima Regiões), CC-5, e onde se lê:

1 — Diretor do Departamento Nacional da Criança, CC-3;

1 — Diretor da Divisão de Cooperação Federal do Departamento Nacional da Criança CC-5;

1 — Diretor da Divisão de Proteção Social da Infância do Departamento Nacional da Criança, CC-5.

Leia-se respectivamente:

1 — Diretor Geral do Departamento Nacional da Criança CC-2;

1 — Diretor da Divisão de Organização e Cooperação do Departamento Nacional da Criança, CC-5;

1 — Diretor da Divisão de Proteção Social do Departamento Nacional da Criança, CC-5;

c) no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, onde se lê: funções gratificadas:

1 — Diretor do Gabinete de Pesquisas da Divisão de Polícia Técnica.

Leia-se:

1 — Diretor de Gabinete de Exames Periciais da Divisão de Polícia Técnica; e

d) No Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, onde se lê:

1 — Diretor da Divisão de Orçamento e Assistência Sindical do Departamento Nacional do Trabalho, CC-5;

1 — Diretor da Divisão de Combustíveis e Motores do Instituto Nacional de Tecnologia, CC-5;

1 — Engenheiro Chefe do Tribunal Superior do Trabalho, FG-4;

Leia-se respectivamente:

1 — Diretor da Divisão de Organização e Assistência Sindical do Departamento Nacional do Trabalho, CC-5;

1 — Diretor da Divisão de Combustíveis Industriais e Motores Térmicos do Instituto Nacional de Tecnologia, CC-5;

1 — Engenheiro Chefe do Departamento Nacional da Previdência Social, FG-4.

Art. 2.º A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será atendida pela dotação consignada na rubrica própria do Orçamento Geral da República.

Art. 3.º Esta Lei terá sua vigência a partir de 1 de agôsto de 1948.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima.* — *Horácio Lafer.* — *João Cleófas.* — *E. Simões Filho.* — *Segadas Viana.*

Publicada no *Diário Oficial* de 13 de dezembro de 1951.

*

LEI N.º 1.493 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sôbre o pagamento de auxílios e subvenções

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da cooperação financeira da União

Art. 1.º A cooperação financeira proporcionada pela União a instituições públicas, autárquicas, semi-estatais ou privadas far-se-á mediante auxílios e subvenções, para o que haverá consignação própria no Orçamento Geral da República.

Art. 2.º Os auxílios serão concedidos em virtude de lei, decreto, tratado ou convênio, para atender a ônus ou encargos assumidos pela União para com instituições públicas, autárquicas ou semi-estatais.

Art. 3.º As subvenções, ordinárias ou extraordinárias, serão concedidas independente de legislação especial a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, regularmente organizadas.

§ 1.º As subvenções ordinárias, que serão concedidas anualmente, em caráter continuado, terão por fim ajudar as instituições no custeio normal de seus serviços.

§ 2.º As subvenções extraordinárias, que terão caráter eventual e serão concedidas sem prejuízo das subvenções ordinárias porventura atribuídas às respectivas instituições, destinar-se-ão a realizações de natureza especial e temporária, principalmente execução de obras, melhoramentos e adaptações, aquisições de imóveis, instalações e equipamentos.

CAPÍTULO II

Normas orçamentárias

Art. 4.º Para atender à despesa com o pagamento de subvenções ordinárias e extraordinárias, o Orçamento Geral da República, no Anexo do Ministério da Educação e Saúde, destinará anualmente, sob a consignação "Auxílios e Subvenções", importância não inferior à estimativa da renda de loterias especificadas no anexo da Receita.

§ 1.º A dotação correspondente à subconsignação "Subvenções ordinárias" não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do total estabelecido com base neste artigo e será discriminada, por unidades federativas e por instituições.

§ 2.º A dotação correspondente à subconsignação "Subvenções Extraordi-

nárias" será dividida em duas partes: uma atribuída ao Conselho Nacional de Serviço Social e não inferior a 4% (quatro por cento) do total a que se refere o parágrafo anterior para atender a necessidades ocorrentes, mediante solicitação de entidades não contempladas na discriminação orçamentária: outra, discriminada por unidades federativas e por instituições para atender, a juízo do legislador, ao disposto no § 2.º do art. 3.º.

§ 3.º Excepcionalmente, e para atender a necessidade inadiável, poderá ser beneficiada pela quota atribuída no § 2.º ao C. N. S. S., entidade já contemplada na discriminação do Orçamento.

§ 4.º Vetado.

§ 5.º Vetado.

CAPÍTULO III

Das entidades que podem ser beneficiadas

Art. 5.º Sòmente poderão ser beneficiadas com subvenções entidades que visem especificadamente aos seguintes fins:

I — Promover a educação e desenvolver a cultura;

II — Promover a defesa da saúde e a assistência médico-social;

III — Promover o amparo social da coletividade.

Art. 6.º Não se concederá subvenção:

I — A instituição que:

a) vise à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes;

b) constitua patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico;

c) tenha finalidades precìpuamente recreativas, esportivas ou comerciais;

d) distribua benefícios apenas aos próprios membros ou proprietários e respectivas famílias;

e) não tenha sido fundada até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da lei orçamentária;

f) não esteja regularmente organizada até 31 de dezembro do ano da elaboração da lei orçamentária;

g) não tenha pedido registro no Conselho Nacional de Serviço Social ou cujo registro tenha sido negado definitivamente.

II — A caixa de aposentadoria e pensão, sociedade de montepio e congêneres.

CAPÍTULO IV

Do registro das instituições

Art. 7.º O registro das instituições, no Conselho Nacional de Serviço Social, será feito mediante requerimento, instruído com os seguintes elementos:

I — Certidão do inteiro teor dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição, fornecida pelo Registro Público das Pessoas Jurídicas;

II — Prova do mandado da diretoria em exercício;

III — Preenchimento do questionário adotado pelo C.N.S.S.

Art. 8.º O Conselho Nacional de Serviço Social, à vista da documentação apresentada, concederá ou não o registro, de cujo indeferimento haverá recurso para o Ministro da Educação e Saúde.

Parágrafo único. Se o requerimento de registro não fôr despachado dentro de 3 (três meses) de sua apresentação, considerar-se-á como registrada a instituição, provisòriamente até que se dê o despacho.

Art. 9.º Sempre que fôr feita qualquer alteração nos estatutos, regulamentos ou compromissos das entidades registradas, deve ser comunicada ao C. N. S. S. com a remessa da certidão do respectivo registro.

Art. 10. Terá seu registro cancelado e perderá o direito ao recebimento de subvenção a instituição:

I — Que infringir qualquer disposição desta Lei;

II — Que não possua diretoria com mandato regular;

III — Cujo funcionamento tenha sofrido solução de continuidade;

IV — Cuja prestação de contas contenha vício insanável.

§ 1.º Do cancelamento do registro pelo C.N.S.S. caberá recurso para o Ministro da Educação e Saúde.

§ 2.º No caso previsto no n.º III dêste artigo, restabelecido o funcionamento da entidade, poderá esta requerer a renovação do registro.

CAPÍTULO V

Do pagamento de subvenções

Art. 11. Os créditos orçamentários referentes a subvenções de que trata esta lei serão automàticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional, que porá no Banco do Brasil, à disposição do Ministério da Educação e Saúde, os referentes a subvenções extraordinárias.

§ 1.º Nos dois primeiros meses de cada ano, o Tesouro Nacional distribuirá às Delegacias Fiscais, nos Estados, as quantias correspondentes a subvenções ordinárias destinadas às instituições com sede nos mesmos.

§ 2.º O Ministro da Educação e Saúde solicitará ao Banco do Brasil, à conta dos créditos postos à sua disposição, o pagamento das subvenções extraordinárias às instituições beneficiadas, no local das sedes destas ou nas localidades mais próximas, por intermédio das agências do referido Banco, deduzida de cada subvenção extraordinária as respectivas taxas de serviço bancário.

§ 3.º As subvenções e auxílios não pagos no exercício serão inscritos em "Restos a Pagar".

Art. 12. O pagamento de subvenção ordinária não depende de requerimento, mas na ocasião de recebê-la a entidade interessada deverá fazer, perante a repartição pagadora, prova do mandato de sua diretoria e do seu regular funcionamento, em atendimento à sua finalidade, atestado êste pelo juiz da Comarca, promotor público, coletor federal da respectiva jurisdição, prefeito ou coletor estadual.

Art. 13. O pagamento de subvenção extraordinária consignada no Orçamento depende de requerimento da instituição ao Ministério da Educação e Saúde, instruído com os seguintes documentos:

I — Prova do mandato de sua diretoria;

II — Plano de aplicação da subvenção extraordinária;

III — Projeto, especificações e orçamentos dos serviços a serem realizados, se se tratar de início de obras:

IV — Prova do estado em que se encontram as obras se se tratar de prosseguimento ou conclusão de serviços;

V — Relação do material a ser adquirido se se tratar de equipamento.

§ 1.º Na ocasião do recebimento de subvenção extraordinária, a entidade interessada deverá fazer, perante a agência do Banco do Brasil, as mesmas provas a que se refere o art. 12.

§ 2.º O pagamento de subvenção extraordinária concedida por conta da dotação atribuída ao Conselho Nacional de Serviço Social, a que se refere o § 2.º do art. 4.º, obedecerá ao disposto nas Instruções que forem baixadas a respeito e que deverão observar, no que fôr aplicável, as exigências e disposições dêste Capítulo.

CAPÍTULO VI

Da prestação de contas

Art. 14. As instituições contempladas com subvenções extraordinárias são obrigadas a remeter ao Ministério da Educação e Saúde os comprovantes das despesas efetuadas por conta das mesmas, devidamente autenticados.

§ 1.º A prestação de contas será examinada pelo órgão competente do Ministério, que julgando-a com vício ou defeito sanável, providenciará junto à entidade para que a mesma promova sua regularização.

§ 2.º Após, o seu pronunciamento sôbre a prestação de contas, o órgão

a que se refere o artigo anterior submete-lo-á à apreciação definitiva do Tribunal de Contas.

§ 3.º As instituições contempladas com subvenções ordinárias são obrigadas a remeter ao Ministério da Educação e Saúde o relatório de suas atividades, inclusive o balanço financeiro.

Art. 15. As subvenções serão aplicadas rigorosamente aos fins a que se destinam, não podendo correr à conta das mesmas, em nenhuma hipótese, o pagamento de qualquer tipo de remuneração pelo exercício dos cargos de dirigentes superiores da instituição, gratificações, representações, festas e homenagens.

Parágrafo único. Entendem-se como dirigentes superiores, para os fins dêste artigo, o Presidente, o Provedor, os membros da Diretoria e demais ocupantes de cargos eletivos.

Art. 16. O Ministério da Educação e Saúde não expedirá ordem de pagamento enquanto a instituição interessada não houver apresentado a prestação de contas de subvenção ordinária recebida no primeiro semestre do exercício anterior ou da última subvenção extraordinária recebida até êsse exercício.

Capítulo VII

Disposições gerais

Art. 17. São isentos de sêlo os requerimentos previstos nos Capítulos IV e V desta Lei e bem assim os documentos destinados à sua instrução e demais papéis referidos nos citados capítulos.

Art. 18. As instituições já registradas no C.N.S.S., à data desta Lei, são dispensadas de novo registro, devendo apenas fornecer os elementos necessários à sua atualização, na conformidade das Instruções que forem baixadas a respeito.

Art. 19. O Orçamento não poderá consignar mais de uma subvenção ordinária, nem mais de uma extraordinária, a uma mesma instituição.

Parágrafo único. Poderá haver, entretanto, mais de uma subvenção atribuída à mesma entidade mantenedora, desde que se destinem a instituições ou departamentos diferentes por ela custeados.

Art. 20. O pagamento de subvenções e auxílios constantes do Orçamento de 1951, regular-se-á, no que fôr aplicável pelas disposições desta Lei, inclusive pelo disposto no § 2.º do art. 3.º, e excluída a condição estabelecida no art. 6.º, n.º I, letra *e*.

§ 1.º Não é obrigatório, para os efeitos dêste artigo, o registro estabelecido no art. 7.º. Exigir-se-á, entretanto, para o pagamento de subvenções e auxílios a entidades que ainda não hajam apresentado seus Estatutos ao Ministério da Educação e Saúde, o preenchimento dessa formalidade.

§ 2.º Serão baixadas, se preciso, novas instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 21. Enquanto a matéria não fôr regulada em legislação especial, estendem-se, no que forem aplicáveis as disposições desta Lei, aos processos de pagamento de subvenções ordinárias e extraordinárias consignadas nos Anexos dos Ministérios da Aeronáutica, Agricultura e Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. Não se concederá subvenção ordinária nem extraordinária no Anexo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores senão a instituições de assistência ou proteção a menores, desde que não estejam compreendidas na proibição do art. 6.º, n.º I, desta Lei.

Art. 22. As restrições contidas no art. 19 não se aplicam aos auxílios e subvenções consignadas no Orçamento de 1952.

Art. 23. Enquanto não fôr adotada na Lei orçamentária a nomenclatura estabelecida nesta Lei, entendem-se como auxílios, subvenções ordinárias e subvenções extraordinárias, respectivamente e para todos os efeitos, as contribuições, subvenções e auxílios consignados no orçamento para 1952 e anteriores.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *E. Simões Filho. — Francisco Negrão de Lima. — Horácio Lafer. — João Cleófas. — Nero Moura.*

Publicada no *Diário Oficial* de 14 de dezembro de 1951 e reproduzida no de 16 de fevereiro de 1952.

*

LEI N.º 1.503 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1951

Fixa a divisão administrativa e judiciária do Território Federal do Amapá, para o quinqüênio de 1949-1953.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A divisão administrativa e judiciária do Território Federal do Amapá compreende quatro (4) Comarcas, quatro (4) municípios e treze (13) Distritos, de conformidade com o quadro e a descrição dos limites, aos quais se refere o art. 8.º desta lei.

§ 1.º O Governador do Território poderá dividir os Distritos municipais em Subdistritos, submetendo o ato, a *posteriori*, à aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, que ouvirá, sôbre o assunto, o Conselho Nacional de Geografia, e criar, dentro dos Subdistritos, circunscrições especiais, para efeito do registro civil das pessoas naturais (arts. 163 e 164 do decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944).

§ 2.º Poderá o Governador do Território baixar atos interpretativos das linhas divisórias inter-municipais e inter-distritais para sua caracterização sôbre o terreno, desde que da interpretação não resulte o deslocamento de qualquer cidade ou vila do seu âmbito municipal ou distrital.

§ 3.º A Comarca de Oiapoque pertence à Seção Judiciária do Território do Amapá.

Art. 2.º A solenidade inaugural do novo quadro territorial realizar-se-á no dia 1.º do mês seguinte àquele em que esta Lei entrar em vigor e obedecerá ao ritual aprovado pelo Conselho Nacional de Geografia.

Art. 3.º O quadro territorial fixado nesta lei vigorará até 31 de dezembro de 1953.

§ 1.º O Governador do Território providenciará para a elaboração do projeto de novo quadro territorial, a vigorar no qüinqüênio 1954-1958, de conformidade com o disposto nos Decretos-leis ns. 311, de 2 de março de 1938, e 5.901, de 21 de outubro de 1943.

§ 2.º Se o novo quadro territorial não tiver sido aprovado até 31 de dezembro de 1953, ficará, automàticamente, prorrogada a vigência dêste quadro, até que o novo quadro entre em vigor.

Art. 4.º São criados, no Quadro da Justiça, Parte Permanente, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os seguintes cargos:

a) 1 (um) promotor público da Justiça dos Territórios;

b) 1 (um) escrivão do juízo de direito da Justiça dos Territórios, padrão F;

c) 1 (um) oficial de justiça do juízo de direito da Justiça dos Territórios, padrão D;

d) 1 (um) servente de juízo de direito da Justiça dos Territórios padrão C.

Parágrafo único. O escrivão do juízo de direito da Comarca de Oiapoque exercerá, além das funções próprias, as de oficial de registro de títulos e documentos, oficial de registro civil das pessoas jurídicas, oficial de registro de imóveis, oficial de protesto de títulos, contador, partidor, tabelião de notas, escrivão de paz e oficial de registro civil das pessoas naturais, nos têrmos do

§ 1.º do art. 5.º do decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944.

Art. 5.º E' criado o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Oiapoque.

Art. 6.º São criados, sem ônus para os cofres públicos, os seguintes cargos da Justiça dos Territórios:

a) 3 (três) juízes de paz nos distritos de Pôrto Grande, Clevelândia e Vila Velha;

b) 2 (dois) escrivães do juízo de paz nos distritos de Pôrto Grande e Clevelândia.

Parágrafo único. Os serventuários, de que trata a letra *b* dêste artigo, exercerão, além das funções próprias, as de tabelião de notas e de oficial do registro civil das pessoas naturais, nos têrmos do § 2.º do art. 5.º do decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944.

Art. 7.º E' extinto o cargo, sem ônus para os cofres públicos, de juiz de paz do distrito de Ponta dos Índios.

Parágrafo único. O cargo, sem ônus para os cofres públicos, de escrivão do juízo de paz do distrito, ora extinto, de Ponta dos Índios fica transformado, ainda sem ônus para os cofres públicos, no de escrivão do juízo de paz do distrito de Vila Velha, com as mesmas atribuições atuais, devendo o respectivo serventuário transferir-se, com o arquivo do cartório, para a sede dêste último distrito.

Art. 8.º São os seguintes o quadro e a descrição dos limites citados no art. 1.º desta lei:

.....

(Seguem o quadro e a descrição dos limites).

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima.*

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de dezembro de 1951.

*

LEI N.º 1.504 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1951

Modifica a Lei n.º 1.102, *de* 18 *de maio de* 1950, *e dá outras providências* (*Plano Salte*)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A partir do exercício financeiro de 1952, as dotações previstas na Lei n.º 1.102, de 18 de maio de 1950, e constantes do art. 3.º, para os empreendimentos relativos à saúde, alimentação, transporte e energia, serão consignadas, no Orçamento Geral da República, com as limitações quantitativas decorrentes do custeio dos serviços públicos no Orçamento ordinário e dentro das disponibilidades da receita geral.

Parágrafo único. E' revogado o parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 1.102, de 18 de maio de 1950.

Art. 2.º Se a receita geral da União não suportar a inclusão, na parte da despesa do Orçamento Geral da República, do total das dotações anuais previstas no art. 3.º da Lei n.º 1.102, de 18 de maio de 1950, as diferenças serão incorporadas aos totais a serem custeados por operações de crédito, de acôrdo com o item II do art. 2.º da mesma Lei.

Art. 3.º A fim de ser cumprido o disposto no artigo precedente, poderá ser ampliado o valor das operações de crédito, autorizadas pelos arts. 5.º e 18, combinados, da Lei n.º 1.102, de 18 de maio de 1950, se outro esquema financeiro para o Plano Salte não fôr estabelecido em lei.

Art. 4.º Aplicar-se-á o disposto nesta Lei às dotações consignadas no Plano Salte no vigente Orçamento Geral da República.

Art. 5.º E' o Poder Executivo autorizado a destacar das dotações orçamentárias consignadas, anualmente, aos empreendimentos previstos no Plano Salte uma parcela correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) a fim

de constituir uma conta especial no Banco do Brasil S. A., movimentada sob o regime previsto na Lei n.º 1.102, de 18 de maio de 1950, e destinada ao custeio das despesas de pessoal, material, serviços e encargos e outras que se fizerem necessárias à Administração dêsse Plano.

Art. 6.º E' o Presidente da República autorizado a baixar as instruções necessárias à execução da presente Lei.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima. — Renato de Almeida Guillobel. — Newton Estilac Leal. — João Neves da Fontoura. — Horácio Lafer. — Alvaro de Souza Lima. — João Cleófas. — E. Simões Filho. — Segadas Viana. — Nero Moura.*

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de dezembro de 1951.

*

LEI N.º 1.505 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Cria nove lugares de Desembargador na Justiça do Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São criados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal nove lugares de Desembargador, com a remuneração dos demais, os quais serão providos na forma da Constituição e das leis.

Art. 2.º São, igualmente, criadas, com a composição, organização e competência das demais, a Primeira, a Segunda e a Terceira Câmaras Cíveis.

Art. 3.º Às Câmaras Cíveis isoladas compete:

I — julgar:

a) os recursos das sentenças e despachos dos juízes do cível, inclusive sôbre mandados de segurança;

b) os conflitos de jurisdição entre êsses juízes;

c) as suspeições opostas aos mesmos;

d) os recursos das sentenças proferidas em juízo arbitral;

e) as reclamações contra a aplicação das penalidades previstas nos arts. 24 e 25 do Código de Processo Civil.

II — processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito do Distrito Federal; do Chefe de Polícia, dos juízes de direito e dos juízes substitutos.

Parágrafo único. Os mandados de segurança impetrados contra ato do Tribunal de Justiça, de suas Câmaras ou Turmas, do Conselho de Justiça, de qualquer dos membros dêste ou do Procurador Geral, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 4.º Os embargos de nulidade e infringentes do julgado opostos a acórdãos não unânimes das Câmaras Cíveis Isoladas, bem como as revistas interpostas de decisões finais das mesmas, serão processados e julgados pelas Câmaras Cíveis, em quatro grupos de duas, assim formados: 1.º — da 1.ª e da 8.ª Câmaras; 2.º — da 2.ª e 7.ª Câmaras; 3.º — da 3.ª e da 6.ª Câmaras; 4.º — da 4.ª e da 5.ª Câmaras.

Parágrafo único. Também competirá aos Grupos de Câmaras:

I — processar e julgar:

a) as ações rescisórias de seus acórdãos e as execuções dêstes em tais causas;

b) o agravo do despacho que não admitir os embargos e as revistas aludidos neste artigo, ou declarar tais recursos renunciados ou desertos.

Art. 5.º Os Grupos funcionarão uma vez por semana, presididos, sem prejuízo de suas funções judicantes, pelo mais antigo de seus membros, mas só poderão julgar com a presença de cinco juízes.

§ 1.º Quando funcionarem presentes todos os seus membros deixará de

votar o menos antigo, salvo se Relator ou Revisor do feito, caso em que não votará o Presidente; se êste e aquêle pelo mesmo motivo, deverem votar, não poderá fazê-lo o mais moderno dos vogais.

§ 2.º Não se distribuirá revista ao Grupo de que façam parte dois dos signatários da decisão recorrida, não podendo o terceiro ser-lhe Relator ou Revisor.

§ 3.º Os embargos de nulidade não serão distribuídos ao Grupo de que faça parte algum dos juízes vencedores na decisão embargada, não podendo, outrossim, o vencido, ser Relator ou Revisor dêles.

§ 4.º Nos impedimentos ou faltas ocasionais, os juízes de cada Grupo serão substituídos uns pelos outros, na ordem de sua antiguidade decrescente e não os havendo desimpedidos, pelos dos demais Grupos, observada a mesma ordem, mas considerados em conjunto.

§ 5.º Se a substituição houver de se fazer fora do Grupo, será chamado havendo mais de um impedido, o substituto do primeiro.

§ 6.º Sempre que fôr possível, o substituto funcionará como vogal.

Art. 6.º A ação rescisória de acórdãos das Câmaras Cíveis Reunidas proferidos ao tempo de sua composição de 15 (quinze) juízes, será processada e julgada pelas mesmas Câmaras, mas compostas pelos seus 15 (quinze) juízes mais antigos.

Parágrafo único. Julgar-se-ão pela mesma forma os embargos de nulidade e a revista interpostos nessa causa.

Art. 7.º Vigente esta Lei, os processos já distribuídos às Câmaras Cíveis Reunidas tenham já ou não relatório nos autos, passarão à competência do Grupo de que o Relator fizer parte. Se já tiverem o visto do Revisor e êste não fôr membro do Grupo, será convocado para o respectivo julgamento, em substituição ao menos antigo dos juízes que o compuserem.

Art. 8.º O advogado ser nomeado Desembargador, nos casos previstos em lei, deverá ter mais de 35 (trinta e cinco), e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, estar inscrito, permanentemente, na Seção da Ordem dos Advogados do Distrito Federal e ter, pelo menos, 10 (dez) anos de prática forense na advocacia.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, para atender no corrente exercício às despesas com a execução desta Lei, um crédito suplementar de Cr$ 1.346.925,00 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros) em reforço da Verba 1 — Pessoal, do Anexo 26 da Lei n.º 1.249, de 1.º de dezembro de 1950, como segue:

Verba 1 — Pessoal	
Consignação 1 — Pessoal Permanente	Cr$
01 — Pessoal Permanente	
06 — Justiça do Distrito Federal	
01 — Tribunal de Justiça	
1) — Cargos da Justiça do Distrito Federal e Territórios	1.077.600,00
Consignação III — Vantagens	
15 — Gratificação adicional	
06 — Justiça do Distrito Federal	
01 — Tribunal de Justiça	269.325,00
	1.346.925,00

Art. 10. São criados, sem ônus para o erário público, 4 (quatro) cargos de escrivão, que terão provimento nas 15.ª 16.ª, 17.ª e 18.ª Varas Cíveis, instituídas pela Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima.* — *Horácio Lafer.*

Publicada no *Diário Oficial* de 19 de dezembro de 1951.

*

LEI N.º 1.522 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Govêrno Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições preliminares

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado, na forma do art. 146 da Constituição, a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo do povo, sempre que dêles houver carência.

Parágrafo único. Idêntica autorização é concedida ao Govêrno para assegurar o suprimento dos bens necessários às atividades agro-pastoris e industriais do país.

Art. 2.º A intervenção consistirá:

I — na compra, distribuição e venda de:

a) gêneros e produtos alimentícios de primeira necessidade;

b) gado vacum, suíno, ovino e caprino, destinados ao talho;

c) aves e peixes próprios para alimentação humana;

d) combustíveis vegetais ou minerais;

e) tecidos e calçados de uso popular;

f) medicamentos;

g) instrumentos e ferramentas de uso individual;

h) máquinas, inclusive caminhões, "jeeps", tratores, conjuntos moto-mecanizados e peças sobressalentes, destinados ao trabalho agrícola;

i) arames farpados e lisos, quando destinados a emprêgo nas atividades rurais;

j) artigos sanitários e artefatos industrializados, de uso doméstico, destinados ao consumo normal das pessoas de restrita capacidade econômica;

k) cimento e laminados de ferro, destinados às construções de casas próprias de tipo popular e às benfeitorias rurais;

l) produtos e materiais indispensáveis à produção de bens de consumo popular.

II — Na fixação de preços e no contrôle de abastecimento.

III — Na desapropriação de bens por interêsse social, ou na requisição de serviços necessários, uns e outros, à realização dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 1.º A aquisição far-se-á no país, ou no estrangeiro, quando insuficiente a produção nacional, e a venda onde se verificar a escassez.

§ 2.º Não podem ser objeto de aquisição por compra, ou desapropriação, na forma desta lei, os animais destinados ao serviço ou à reprodução.

Da Comissão Federal de Abastecimentos e Preços e dos seus órgãos auxiliares

Art. 3.º A Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP), instituída no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e com autonomia administrativa, será o órgão de execução desta Lei.

§ 1.º A COFAP terá um Presidente, em comissão, e será constituída de treze representantes do comércio, da indústria, da lavoura, da pecuária, da imprensa, das fôrças armadas, das cooperativas de produtores e de consumo, dos economistas dos Ministérios da Fazenda, Agricultura, Viação e Obras Públicas, do Banco do Brasil e da Prefeitura do Distrito Federal.

§ 2.º Os representantes do comércio, da indústria, da lavoura, da pecuária, das cooperativas e dos economistas, serão indicados, em listas tríplices, pelas entidades representativas de grau superior e, na falta destas, pelo Ministro da pasta respectiva.

§ 3.º A COFAP convocará representantes das autarquias econômicas

para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 4.º As resoluções da COFAP serão tomadas por maioria absoluta de votos e constarão de portarias firmadas pelo seu presidente ou na falta ou impedimento dêste, pelo substituto designado pelo Presidente da República dentre os membros da mesma Comissão.

Art. 5.º Como órgãos auxiliares da Comissão Federal de Abastecimento e Preços serão instituídas nas capitais dos Estados e dos Territórios Comissões de Abastecimento e Preços (COAP), e nos municípios Comissões Municipais de Abastecimento e Preços (COMAP), com a organização e as atribuições que forem determinadas pela Comissão Federal dentro dos limites desta Lei.

§ 1.º As COAP serão constituídas de 8 e 5 membros, no mínimo, respectivamente, nos Estados e Territórios, e terão no máximo 12 membros, e nelas figurarão, na medida do possível, as representações das categorias econômicas indicadas no § 1.º do art. 3.º desta Lei.

§ 2.º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios a fixação dos preços e o contrôle do abastecimento serão executados pela COFAP e pelas COAP, respectivamente.

§ 3.º A criação das Comissões Municipais de Abastecimento e Preços dependerá, em cada caso, de deliberação da COFAP.

Art. 6.º Os Presidentes e os membros da COFAP e das COAP serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º Os Presidentes e membros das COMAP serão designados pelos Presidentes das COAP.

§ 2.º Na constituição das COMAP deverá figurar o Prefeito, ou seu representante.

Do abastecimento e dos preços

Art. 7.º Para o contrôle de abastecimento de mercadorias, ou serviços, e fixação dos preços, a COFAP poderá:

a) promover inquéritos econômicos, pesquisar os custos de produção e a distribuição dos gêneros e mercadorias;

b) verificar periòdicamente o estoque dos bens mencionados no artigo 2º. inciso I desta Lei, existentes em qualquer parte do país, a fim de conhecer a sua qualidade, quantidade e procedência;

c) regular e disciplinar, no território nacional, a circulação e distribuição dos bens mencionados no artigo 2.º, inciso I, desta Lei, inclusive estabelecendo prioridade para o transporte e armazenagem, quando o interêsse público o exigir;

d) regular e disciplinar a distribuição das matérias primas, podendo requisitar meios de transporte e armazenagem às entidades oficiais ou autárquicas, federais, estaduais e municipais;

e) tabelar os preços máximos em relação aos revendedores, quer sôbre mercadorias, quer sôbre serviços essenciais;

f) tabelar os preços máximos e estabelecer condições de venda de outras mercadorias ou serviços, a fim de impedir lucros excessivos, inclusive diversões públicas populares;

g) estabelecer o racionamento dos serviços essenciais e dos bens mencionados no artigo 2.º, inciso I, desta Lei, cuja produção se mostre insuficiente para atender ao consumo;

h) auxiliar as cooperativas de consumo e mistas agrícolas a obterem preferencialmente os produtos de que necessitem para o seu bom funcionamento;

i) manter estoque das mercadorias enumeradas no inciso I, do artigo 2.º, desta Lei;

j) superintender e fiscalizar em todo o país, a execução das medidas que adotar e os serviços que estabelecer.

Art. 8.º Para efeito de contrôle dos preços, a COFAP, as COAP e as COMAP determinarão que o vendedor de mercadorias de primeira necessidade, cuja importância exceda de Cr$ 10,00 — (dez cruzeiros), — ou o fornecedor de serviços essenciais, quando a prestação de serviço ultrapasse de Cr$ 15,00 — (quinze cruzeiros) — entreguem ao

comprador ou ao freguês, fatura ou nota ou caderno de venda, seja esta à vista ou a prazo, assinado pelo vendedor ou fornecedor, ou pelo empregado.

Parágrafo único. A fatura ou nota ou caderno de venda, conterá:

a) a indicação da quantidade e do preço da mercadoria vendida ou de serviço prestado;

b) o nome e o enderêço do estabelecimento;

c) o nome da firma ou do responsável;

d) data e local da transação.

Art. 9.º Sòmente depois de autorizados pela COFAP poderão entrar em vigor os aumentos de preços dos gêneros e mercadorias cuja produção e venda sejam reguladas por autarquia ou órgãos federais ou estaduais.

Parágrafo único. Os aumentos das tarifas dos serviços de utilidade pública explorados por concessão, autorização ou permissão pela União, Estados, Municípios ou entidades autárquicas, ficam condicionados à prévia aprovação de um dos seguintes órgãos:

a) da COFAP quando o serviço fôr federal ou interestadual;

b) da COAP quando o serviço fôr estadual ou intermunicipal;

c) da COMAP quando o serviço fôr municipal ou local.

Das compras, desapropriações e vendas

Art. 10. As compras serão feitas, sempre que possível, mediante concorrência pública ou administrativa.

§ 1.º Nos casos em que não fôr possível a concorrência, as compras serão feitas mediante autorização em cada caso, da COFAP.

§ 2.º O relatório mensal a que se refere o artigo 21 desta Lei, mencionará obrigatòriamente, em capítulo especial, a lista das compras feitas de acôrdo com o § 1.º dêste artigo, com a justificativa da dispensa da concorrência.

§ 3.º A infração do disposto no parágrafo anterior sujeitará o Presidente da COFAP às sanções do artigo 28 desta Lei.

Art. 11. Os preços das mercadorias desapropriadas ou dos serviços requisitados serão pagos prèviamente em moeda corrente, de acôrdo com a cotação em vigor nos locais de produção ou de venda, respeitados os preços mínimos oficiais, quando houver.

Parágrafo único. Nenhuma desapropriação será feita por preço inferior ao custo médio de produção na respectiva zona.

Art. 12. O ato de desapropriação ou de requisição será baixado pelo Presidente da COFAP.

§ 1.º A imissão na posse dos bens desapropriados processar-se-á com citação do réu no fôro em que se encontrarem, mediante prévio depósito judicial do respectivo preço, na forma do artigo 11 seu parágrafo único desta Lei, ou por meio de avaliação procedida por perito nomeado pelo juiz e com audiência do interessado.

§ 2.º Na ausência do proprietário, a citação será feita por edital afixado no edifício da Prefeitura, com o prazo de três dias.

§ 3.º Citado o réu, o processo seguirá o curso previsto, na legislação vigente sôbre desapropriação por utilidade pública, reduzidos à metade sempre que possível, a critério do juiz, os respectivos prazos.

§ 4.º Imitido na posse, o Presidente da COFAP poderá dispor dos bens de consumo urgente ou de fácil deterioração.

§ 5.º Depositado o preço, o desapropriado poderá levantá-lo sem que êsse fato importe presunção de concordância com a avaliação, ou renúncia ao direito de defesa.

§ 6.º O Presidente da COFAP tem capacidade para estar em juízo como representante da União, por intermédio dos órgãos do Ministério Público Federal ou Estadual.

Art. 13. Os produtos adquiridos por compra, ou desapropriação, serão entregues ao consumo pelos preços tabelados.

§ 1.º As vendas aos distribuidores serão feitas com redução percentual e uniforme dos preços tabelados.

§ 2.º A Comissão entregará os produtos ou mercadorias ao consumidor por intermédio de estabelecimentos privados que habitualmente exerçam essa atividade, ou organização de qualquer natureza que tenha êsse objetivo, inclusive cooperativas e Prefeituras Municipais, podendo, em último caso, realizar vendas diretamente ao consumidor. As distribuições far-se-ão equitativamente de forma a impedir o açambarcamento e a especulação.

§ 3.º Nas compras e desapropriações dos bens previstos no inciso I do art. 2.º desta Lei, o impôsto de vendas e consignações será pago pelo vendedor, ou pelo desapropriado.

Art. 14. Fica sujeito à multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), sem prejuízo de outras sanções penais que couberem na forma da Lei, aquêle que:

a) vender ou expuser a venda mercadoria ou oferecer serviços por preços superiores aos tabelados;

b) sonegar gêneros ou mercadorias, recusar vendê-las ou as retiver com fins de especulação;

c) não mantiver afixada em lugar visível e de fácil leitura a tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares;

d) favorecer ou preferir comprador ou freguês, em detrimento de outros, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores.

e) negar ou deixar de fornecer a fatura ou nota, ou caderno de venda, quando obrigatório;

f) produzir mercadorias cuja embalagem, pêso ou composição transgrida determinações legais;

g) efetuar vendas ou ofertas de venda, e compras ou ofertas de compra, que incluam, sob qualquer forma, uma prestação oculta;

h) efetuar vendas ou ofertas de venda e compras ou oferta de compra que prevejam a entrega de produtos inferiores, em quantidade ou qualidade aos faturados ou à fatura;

i) subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outros produtos ou a compra de uma quantidade imposta;

j) estorvar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas pela COFAP no uso de suas atribuições;

k) sonegar documentos e comprovantes exigidos para apuração do custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos, observado sempre o disposto no art. 34 desta Lei.

§ 1.º Na aplicação da multa atender-se-ão ao valor da operação considerada infringente desta lei, as circunstâncias do fato e a condição econômica e grau de instrução do infrator.

§ 2.º Responderão, solidàriamente, pelo pagamento da multa, os proprietários, os administradores, os gerentes e os signatários da fatura ou nota ou do caderno de venda, quando exigidos, ou quem efetuar a venda.

Art. 15. As sociedades ou firmas que produzam gêneros ou mercadorias de primeira necessidade ou que prestem serviços essenciais ou que daqueles gêneros ou mercadorias façam comércio ou transporte, e cujas vendas ou receitas excedam a Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) anuais, são obrigados a enviar à COFAP, anualmente, até o dia dez (10) de maio, os balanços acompanhados da conta de lucros e perdas, sob pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Parágrafo único. Ficam isentos desta exigência as sociedades que, por lei, estiverem obrigadas a dar publicidade aos seus balanços.

Art. 16. O infrator será autuado na presença de duas testemunhas, pelos prepostos ou agentes de fiscalização da COFAP ou dos órgãos auxiliares, devendo constar a assinatura do infrator ou declaração, pelo autuante, da recusa.

§ 1.º O auto será lavrado em duas vias, devendo a primeira dar entrada na COFAP, COAP ou COMAP, dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas, entregando-se a segunda ao autuado.

§ 2.º O autuado terá 15 dias para apresentar sua defesa, devendo o julgamento da infração ser feito no prazo improrrogável de 45 dias.

§ 3.º Os prazos serão contados a partir da data da autuação.

Art. 17. As multas por infração desta Lei serão aplicadas, nas capitais, pelos Juízes da Fazenda Pública e, no interior, pelo Juiz de Direito local, mediante a apuração da infração pela COFAP ou pelos seus órgãos auxiliares.

§ 1.º O infrator, simultâneamente com a sua defesa, depositará cinquenta por cento do valor da multa ou prestará fiança idônea, de pessoa física ou jurídica.

§ 2.º O prazo para a apresentação da defesa será de cinco dias, a contar da citação do infrator.

§ 3.º Apresentada a defesa, será dada à vista dos autos ao Ministério Público, como representante do órgão que tiver verificado a infração.

§ 4.º Da decisão do Juiz caberá recurso de agravo, com efeito suspensivo, para o Tribunal de Justiça.

Art. 18. Os recursos administrativos previstos nesta Lei serão interpostos dentro do prazo de quinze dias úteis, fatais e improrrogáveis, a contar da data da publicidade do ato.

Parágrafo único. Não havendo recurso no prazo legal, será a multa inscrita como dívida ativa da União.

Art. 19. No caso de reincidência poderá o Juiz de Direito decretar a interdição total ou parcial do estabelecimento por um prazo de cinco (5) a noventa (90) dias.

Parágrafo único. As sanções administrativas ou judiciais impostas ao infrator não darão lugar à rescisão da locação.

Disposições gerais

Art. 20. Os estabelecimentos devidamente aparelhados, a juízo das autoridades sanitárias, poderão fornecer ao comércio varejista de gêneros alimentícios ou diretamente aos consumidores, carne retalhada, classificada, em embalagem adequada.

Art. 21. Mensalmente publicará a COFAP, no *Diário Oficial*, um relatório de suas atividades acompanhado de balancete da receita e despesa do serviço.

§ 1.º O relatório mencionará obrigatòriamente:

a) a relação das mercadorias adquiridas por compra ou desapropriação;

b) a relação das mercadorias vendidas por grosso e a varejo;

c) a relação das multas aplicadas.

§ 2.º Da relação das mercadorias adquiridas e das vendidas por grosso, constará sempre a quantidade, o preço e o nome das pessoas a quem tenham sido vendidas ou de quem tenham sido adquiridas, com os respectivos endereços.

§ 3.º As vendas a varejo serão mencionadas no relatório com a indicação do pôsto que as fêz e especificação da espécie, quantidade e valor.

Art. 22. A COFAP remeterá, até o dia 30 de março de cada ano, ao Tribunal de Contas, para exame e julgamento, o levantamento anual de suas contas com base nos relatórios e balancetes mensais, a que se refere o art. 21 desta Lei.

Art. 23. E' criado o cargo em comissão de Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, com os vencimentos correspondentes ao simbolo CC-1.

Art. 24. São criados vinte e quatro (24) cargos, em comissão, de Presidentes das Comissões Estaduais e Territoriais de Abastecimento e Preços, que serão ocupados por cidadãos de reconhecida competência e idoneidade, livremente nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Às funções de que trata êste artigo é atribuído o símbolo CC-7, que corresponderá aos vencimentos mensais de Cr$ 7.230,00 (sete mil e duzentos e trinta cruzeiros).

Art. 25. Aos membros da COFAP e das COAP será atribuída uma gratificação de duzentos (Cr$ 200,00) a cem (Cr$ 100,00) cruzeiros, respectivamente, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dez (10) durante o mês.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelo Presidente e membros das COMAP serão gratuitos e considerados de relevante interêsse público.

Art. 26. A COFAP arbitrará as gratificações dos seus servidores, no exercício de funções de chefia e pela prestação de serviços extraordinários, submetendo as suas decisões a aprovação do Presidente da República.

Art. 27. O Presidente da COFAP poderá requisitar, na forma da legislação em vigor, servidores públicos de autarquias ou de sociedade de Economia mista, os quais ficarão afastados de suas funções, enquanto durar a requisição, sem prejuízo dos seus vencimentos e das demais vantagens do seu cargo ou função.

§ 1.º Em casos excepcionais, poderá também o Presidente da COFAP admitir extranumerários, mediante prévia autorização do Presidente da República.

§ 2.º A organização e as modificações do quadro de pessoal dos serviços da COFAP para a União, Estados e Territórios, serão feitas pelo seu Presidente e submetidas à aprovação do Presidente da República.

Art. 28. As autoridades administrativas e os servidores públicos em geral, que, no exercício das atribuições conferidas nesta Lei e pelo seu Regulamento, praticarem atos eivados de abuso ou de desvio de poder ficarão sujeitos, além da sanção penal, em que incidirem, à destituição do cargo ou função, a qual poderá ser promovida administrativa ou judicialmente, pelo Ministério Público, pelo lesado ou pela sua associação de classe. Na sentença poderá ainda o Juiz, de acôrdo com a gravidade da falta, decretar a incapacidade do culpado para o exercício de qualquer cargo ou função pública, pelo prazo de seis (6) meses a quatro (4) anos.

Art. 29. Os membros da COFAP e dos órgãos auxiliares, os seus funcionários ou servidores, remunerados ou não, que pleitearem, exigirem ou receberem qualquer recompensa por ação ou omissão contrária aos fins desta Lei incorrerão na pena de seis (6) meses a quatro (4) anos de reclusão.

Art. 30. Os membros da COFAP deverão fazer prova de quitação com o impôsto de renda. Os Presidente, membros e servidores da COFAP e das COAP ficam obrigados a apresentar antes de entrarem no exercício de suas funções, uma declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas e dependentes, declaração que deverá ser renovada no mês de junho de cada ano.

Parágrafo único. As declarações serão enviadas, por intermédio da COFAP dentro em 15 dias, ao Tribunal de Contas, onde serão arquivadas.

Art. 31. E' o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil empréstimo, em conta corrente, até o limite de duzentos milhões de cruzeiros (Cr$ 200.000.000,00), destinado a ocorrer às operações autorizadas no art. 2.º desta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo é também autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial até o limite de vinte milhões de cruzeiros (Cr$ 20.000.000,00) para atender as despesas de pessoal e material da COFAP e órgãos auxiliares inclusive aluguéis de prédios destinados ao seu funcionamento.

Art. 33. As dotações orçamentárias, o material e arquivo da Comissão Central de Preços serão transferidos para a COFAP.

Art. 34. Para a realização de exames contábeis ou de documentos, devem os Presidentes da COFAP e das COAP, em cada caso, credenciar servidores especialmente para êsse fim.

Art. 35. Em caso de urgência excluídas as desapropriações e vendas, o Presidente da COFAP poderá, *ad referendum*, da mesma Comissão, deliberar sôbre os assuntos da alçada desta, submetendo, no prazo de 48 horas, tais deliberações à sua aprovação.

Art. 36. Poderá o Presidente da COFAP atribuir a cidadãos de reconhecida idoneidade, função de fiscalização, cujo exercício será considerado serviço público relevante, não dando, porém, direito a percepção de vencimentos ou gratificações.

Art. 37. Esta lei não prejudica a vigência das resoluções da CCP e Comissões auxiliares, relativas a tabelamento, enquanto não revogadas pela COFAP ou COAP.

Art. 38. A COFAP pagará aos Estados e ao Distrito Federal, mensalmente, a título de indenização, a importância correspondente ao impôsto de vendas e consignações relativo às vendas que efetuar nos têrmos desta Lei.

Art. 39. Na execução desta Lei não serão permitidas discriminações de caráter geográfico ou de grupos e pessoas dentro do mesmo setor de produção e comércio.

Art. 40. Os servidores do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que se encontram em exercício na Comissão Central de Preços (art. 8.º do Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946), serão transferidos para a COFAP, a juízo da administração, na situação em que se encontram, devendo ser transferidas as verbas de pessoal respectivas.

Art. 41. A presente Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação, e vigorará por cinco (5) anos, ficando revogado o Decreto-lei n. 9.125, de 4 de abril de 1946, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Segadas Viana.* — *Horácio Lafer.* — *Álvaro de Souza Lima.* — *João Cleófas.*

Publicada no *Diário Oficial* de 28 de dezembro de 1951.

*

LEI N.º 1.519 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sôbre o regime de férias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As férias dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a partir de 1 de janeiro de 1952, voltarão a ser coletivas, nos têrmos do art. 95, do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, que passa a vigorar novamente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima.*

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de dezembro de 1951.

*

LEI N.º 1.533 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria fôr e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1.º Consideram-se autoridade para os efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, sòmente no que entende com essas funções.

§ 2.º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2.º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais.

Art. 3.º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em

condições idênticas, de terceiro, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente.

Art. 4.º Em caso de urgência é permitido, observados os requisitos desta lei, impetrar o mandado de segurança por telegrama ou radiograma ao juiz competente, que poderá determinar seja feita pela mesma forma a notificação à autoridade coatora.

Art. 5.º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I — de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução;

II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;

III — de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Art. 6.º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Parágrafo único. No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição dêsse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para cumprimento da ordem o prazo de cinco dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira fôr a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Art. 7.º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I — que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de cinco dias, preste as informações que achar necessárias.

II — que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando fôr relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Art. 8.º A inicial será desde logo indeferida quando não fôr caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.

Parágrafo único. De despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12.

Art. 9.º Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da entrega a êste ou da sua recusa em aceitá-lo ou dar recibo.

Art. 10. Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7.º e ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.

Art. 11. Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, por mão do oficial do juízo ou pelo correio, mediante registro com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o peticionário, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica, deverão ser apresentados à agência expedidora com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 12. Da decisão do juiz, negando ou concedendo o mandado caberá o recurso de agravo de petição, assegurando-se às partes o direito de sustentação oral perante o tribunal *ad quem*.

Parágrafo único. Da decisão que conceder o mandado de segurança recorrerá o juiz *ex-officio* sem que êsse recurso tenha efeito suspensivo.

Art. 13. Quando o mandado fôr concedido e o presidente do Supremo

Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos ou do Tribunal de Justiça ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, dêsse seu ato caberá agravo de petição para o Tribunal a que presida.

Art. 14. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 15. A decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direito e os respectivos efeitos patrimoniais.

Art. 16. O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 17. Os processos de mandado de segurança terão prioridade sôbre todos os atos judiciais, salvo *habeas-corpus*. Na instância superior deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 19. Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os arts. 88 a 94 do Código de Processo Civil.

Art. 20. Revogam-se os dispositivos do Código de Processo Civil sôbre o assunto e mais disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima.*

Publicada no *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1951.

*

LEI N.º 1.542 — DE 5 DE JANEIRO DE 1952

Dispõe sôbre o casamento dos funcionários da carreira de Diplomata com pessoa de nacionalidade estrangeira.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários da carreira de Diplomata só poderão casar com estrangeira mediante licença do Ministro de Estado.

§ 1.º O interessado solicitará do Ministro de Estado licença para casar e êste deferirá ou indeferirá o pedido, à vista do atestado fornecido pelo chefe da missão diplomática nos países de origem e de residência da pessoa com a qual o funcionário deseja contrair matrimônio.

§ 2.º Quando se tratar do chefe da missão, o atestado será fornecido pelo Chefe da missão mais próxima, de superior ou igual categoria.

§ 3.º Quando o Chefe da missão não puder atestar favoràvelmente as qualidades morais da noiva, por impossibilidade de indagação fidedigna, fará uma declaração nesse sentido e a licença será negada.

§ 4.º Quando o chefe da missão, não conhecendo a noiva, ou considerando inconveniente o casamento, atestar favoràvelmente, incorrerá na perda do cargo.

Art. 2.º O funcionário da carreira de Diplomata casado com pessoa de nacionalidade estrangeira não poderá servir no país de origem do seu cônjuge, salvo decisão em contrário do Presidente da República.

Senado Federal, em 5 de janeiro de 1952. — *João Café Filho,* Presidente do Senado Federal.

Publicada no *Diário Oficial* de 12 de janeiro de 1952.

*

DECRETO N.º 29.783 — DE 19 DE JULHO DE 1951

Altera alguns dispositivos do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, e estabelece novas normas para a execução dos serviços de radiodifusão e radiocomunicação em território nacional, complementares das estipuladas naquele regulamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição federal:

Considerando que alguns dispositivos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, atinente à execução dos serviços de radiocomunicação no território nacional, já não mais correspondem aos progressos da técnica e ao atual sentido de utilidade pública e social dêsses serviços, especialmente na parte relativa à radiodifusão;

Considerando que o decreto número 20.047, de 27 de maio de 1931 prevê, no seu art. 38, parágrafo único, que o regulamento expedido para a sua execução "poderá ser modificado, no todo ou em parte, de acôrdo com os aperfeiçoamentos técnicos das radiocomunicações";

Considerando que o decreto número 24.655, de 11 de julho de 1934, que dispõe sôbre a concessão e a execução dos serviços de radiodifusão, nunca teve regulamentação adequada à boa aplicação de suas normas;

Considerando que a Constituição federal, em seu art. 5.º, n.º XII, reafirmou o princípio geral de que compete à União explorar diretamente, ou por meio de autorizações e concessões, os serviços de radiocomunicação e radiodifusão, e que a execução de tais serviços também deve obedecer aos convênios firmados pelo Brasil em conferências e congressos internacionais;

Considerando que qualquer regulamentação nova dos serviços de radiodifusão não deve esquecer o princípio básico, fixado no art. 12 do decreto n.º 20.047, de 27 de maio de 1931, segundo o qual tais serviços se consideram de interêsse nacional e de finalidade educativa, e revigorado no art. 1.º, parágrafo único, do decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, onde se estabelece que o "Govêrno poderá, em qualquer tempo, desapropriar os serviços das concessionárias ou permissionárias, para o fim de executá-los diretamente, ou por nova concessão a terceiros nacionais", ressalvadas certas exigências;

Considerando que as concesões, permissões, distribuição de frequências, fiscalização e outros serviços relativos à radiodifusão e radiocomunicação, a cargo do Ministério da Viação e Obras Públicas, interessam diretamente a outros Ministérios, sobretudo aos da Guerra, Marinha e Aeronáutica, e que, na falta de uma legislação nova reestruturando êsses serviços e enquanto o Congresso Nacional não se pronuncia a respeito, é conveniente uma regulamentação provisória, que permita mais direta intervenção do Presidente da República, que é o órgão coordenador e o orientador comum das atividades dos ministérios;

Considerando que a atribuição ao Presidente da República de vários atos de caráter decisivo, hoje contidos na esfera ministerial, é tanto mais necessária e imprescindível quanto mais se acentua a amplitude nacional dos serviços de radiocomunicação e radiodifusão, que interessam diretamente à segurança do Estado e ultrapassam a órbita da administração pròpriamente dita, que é a mais adequada à atividade dos ministérios, invadindo o campo da política geral de Govêrno, que deve ser privativa do Presidente da República, de acôrdo com os poderes e atribuições que lhe são conferidos pelas leis em vigor e pela Constituição federal;

Considerando que a organização, competência e atribuições da Comissão Técnica de Rádio, discriminadas no regulamento aprovado pelo decreto número 21.111, de 1.º de março de 1932, e na portaria n.º 466, de 18 de junho de 1935, do Ministro da Viação e Obras Públicas, emprestam àquela Comissão

um caráter mais consultivo que executivo, quando, na realidade, para atender à complexidade atual dos serviços de radiocomunicação, ela deve ser um órgão dinâmico e tanto quanto possível executivo a fim de preencher eficazmente as suas finalidades.

Considerando que, dentro do espírito e dos limites das leis atuais sôbre radiocomunicação e radiodifusão, é possível conciliar num mesmo regulamento êsses dois objetivos, robustecendo as atribuições da Comissão Técnica de Rádio no setor administrativo e pondo-a em mais estreito contacto com a Presidência da República, que é o órgão orientador da política geral do Govêrno e da política de radiocomunicações em particular.

Considerando que, para atender a tôdas essas necessidades, se faz mister alterar algumas disposições do regulamento aprovado pelo decreto número 21.111, de 1.º de março de 1932, e estabelecer novas normas para a radiodifusão e a radiocomunicação, complementares das estipuladas naquele regulamento:

Decreta:

Art. 1.º Consideram-se de radiodifusão, para os efeitos dêste decreto, os serviços de radiocomunicação que se destinam a ser recebidos diretamente pelo público em geral, por meio de emissões sonoras, de televisão, de *fac-símile* ou por outros gêneros de emissões.

Art. 2.º Os serviços de radiodifusão têm finalidade educativa, que pode ser cultural ou meramente recreativa, e são considerados de interêsse nacional, só sendo permitida a exploração comercial dos mesmos na medida em que não prejudique êsse interêsse e aquela finalidade.

Parágrafo único. A execução dêsses serviços, bem como dos serviços de radiocomunicação em geral, obedecerá às prescrições dêste decreto, mas continuará a reger-se pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, e pelas portarias ministeriais atinentes aos mesmos, em tudo aquilo que não contrariar os dispositivos dêste decreto.

Art. 3.º Os serviços de radiodifusão e de radiocomunicação em geral poderão ser explorados diretamente pela União, ou mediante concessão ou permissão desta aos Governos dos Estados, Territórios e Municípios, à Prefeitura do Distrito Federal, aos órgãos autárquicos e paraestatais, às emprêsas incorporadas ao patrimônio da União, e também às sociedades nacionais por ações nominativas, ou por quotas de responsabilidade limitada, observadas as restrições constantes do artigo 160 da Constituição federal, às leis em vigor e às convenções internacionais ratificadas pelo Govêrno Brasileiro.

§ 1.º Em qualquer tempo, todavia, poderá o Govêrno federal desapropriar os serviços das concessionárias ou permissionárias, para o fim de executá-los diretamente, ou por nova concessão ou permissão a terceiros nacionais, neste caso mediante concorrência pública, sob a condição de participar nos lucros.

§ 2.º Por motivos de ordem ou segurança pública poderá ainda o Govêrno federal suspender, em qualquer tempo e por prazo indeterminado, a execução dos serviços de radiodifusão e radiocomunicação no território nacional, ou o funcionamento de tôdas as estações situadas em determinada região do país, sem que às respectivas concessionárias ou permissionárias assista o direito a qualquer indenização.

Art. 4.º As concessões para serviços de radiodifusão e radiocomunicação serão dadas por decreto do Presidente da República e por prazo que nunca exceda de 10 anos, renovável a juízo do Govêrno, mediante as condições estabelecidas neste decreto e nos demais decretos e portarias relativos à radiocomunicação e radiodifusão que com êste não colidirem, além de outras condições que o Govêrno julgar convenientes.

§ 1.º Dependerá sempre de concessão, na forma dêste artigo, a montagem de estações radiodifusoras e de radiocomunicações de potência superior a 250 watts, em qualquer frequência, bem como a execução do serviço público internacional, definido no art. 6.º, combinado com a alínea *b* do art. 2.º do

regulamento aprovado pelo decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932.

§ 2.º As concessões para montagem de estações de ondas curtas, de ondas intermediárias, de frequência modulada e de televisão serão sempre a título precário, qualquer que seja a potência da estação.

§ 3.º Aplicam-se às concessões todos os dispositivos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, e das portarias ministeriais, relativos às mesmas e que não colidirem com os dêste decreto.

Art. 5.º As permissões serão dadas a título precário pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, com a prévia autorização, em cada caso, do Presidente da República, mediante despacho em exposição de motivos daquele, e devem ser revistas de 3 em 3 anos, podendo, a juízo do Govêrno, ser cassadas em qualquer tempo, sem que caiba às permissionárias direito a indenização alguma.

§ 1.º Dar-se-ão permissões, na forma dêste artigo, para a montagem de estações radiodifusoras e de radiocomunicação que não dependam de concessão, nos têrmos do § 1.º do art. 4.º dêste decreto.

§ 2.º Independem de prévia autorização do Presidente da República as permissões para a montagem de estações de radioamadores, que serão dadas em portaria do diretor geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, nos têrmos do art. 19 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932.

§ 3.º As permissões para a montagem de estações relativas ao serviço limitado, ao serviço público restrito e a todos os serviços especiais, exceto o de amadores, definidos nos artigos 2.º, 3.º, 8.º, 9.º e 10 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, serão dadas em portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas, nos têrmos do art. 18 do mesmo regulamento.

§ 4.º As permissões para a montagem de estações radiodifusoras de caráter local, com potência de 100 a 250 watts, em cidades do interior com menos de 100.000 habitantes também serão dadas em portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas, nos têrmos do Decreto-lei n.º 714, de 20 de setembro de 1938.

§ 5.º As portarias de que tratam os §§ 3.º e 4.º dêste artigo devem, em todos os casos, fazer menção expressa da autorização do Presidente da República.

§ 6.º Só o Presidente da República poderá decidir da continuação ou da cassação das permissões, em cada revisão trienal.

§ 7.º Aplicam-se às permissões em geral, todos os dispositivos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, e das portarias ministeriais, relativos às mesmas e que não contrariarem os dêste decreto.

Art. 6.º Compete ainda ao Presidente da República:

a) declarar, por decreto, a caducidade, a renovação e a perempção das concessões, em todos os casos previstos em lei, decreto, regulamento ou portaria;

b) homologar a cassação das permissões, mediante despacho em exposição de motivos do Ministro da Viação e Obras Públicas, nos casos em que fôr aquela de competência dêste;

c) dar autorização prévia para tôda e qualquer transferência de ação ou de quota às sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão ou de radiocomunicação.

d) aprovar a distribuição, alteração ou revisão de frequências, feita pela Comissão Técnica de Rádio, não só nos serviços de radiodifusão, mas em todos os serviços de radiocomunicação em território nacional, e dar instruções nesse sentido à mesma Comissão.

e) determinar a revisão geral das concessões, permissões e frequências das sociedades privadas ou entidades públicas exploradoras dos serviços de radiodifusão e radiocomunicação, sempre que o exigirem os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o

interêsse público ou as conveniências do Govêrno federal.

Art. 7.º Nas sociedades concessionárias ou promissionárias de serviços de radiodifusão e radiocomunicação, tôda e qualquer transferência de ação ou de quota, quer a terceiros, quer de um para outro sócio da mesma sociedade, importará numa transferência indireta da concessão ou permissão, e, se fôr feita sem a autorização prévia do Presidente da República, dará lugar às sanções previstas no art. 26, letra *a*, e no art. 27, letra *a*, do Regulamento aprovado pelo decreto número 21.111, de 1.º de março de 1932.

Art. 8.º Tôdas as sociedades que, na data da publicação dêste decreto detêm concessões ou permissões para a exploração de serviços de radiodifusão e de radiocomunicação ficam obrigadas a, no prazo máximo de 60 dias, a contar da mesma data, apresentar à Comissão Técnica de Rádio a lista completa dos seus acionistas e cotistas com a discriminação do número e valor das respectivas quotas e ações .

§ 1.º O não cumprimento dessa formalidade do prazo estipulado, ou a apresentação de lista falsa ou incompleta, dará lugar à caducidade da concessão ou cassação da permissão.

§ 2.º Iguais sanções se aplicarão, a juízo do Govêrno, às concessionárias ou permissionárias que, na data da publicação dêste decreto, não tenham regularizado as transferências de ações e de quotas, de conformidade com os dispositivos legais e regulamentares em vigor.

Art. 9.º A contar da data da publicação dêste decreto e independentemente de qualquer outro ato declaratório do Govêrno, consideram-se automàticamente caducas as concessões e cassadas as permissões relativas a todos os serviços de radiodifusão e radiocomunicação das entidades privadas que, até esta data, não hajam cumprido, dentro dos prazos regulamentares, qualquer das estipulações constantes, respectivamente, das letras *g*, *h*, *i* e *l* do art. 16 e das letras *e*, *r*, *s* e *t*, do art. 18 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, sem prejuízo dos demais casos de caducidade e de cassação que o Govêrno ainda possa examinar, com fundamentos noutros dispositivos regulamentares.

§ 1.º Dentro de 30 dias, contados da publicação dêste decreto, a relação das concessionárias e permissionárias de que trata êste artigo deverá ser organizada pelo Serviço de Radiocomunicações do Departamento dos Correios e Telégrafos, no exercício da função fiscalizadora que lhe atribuem o regulamento e os decretos em vigor sôbre radiocomunicações, e apresentada, em seguida, à Comissão Técnica de Rádio, que providenciará imediatamente a sua publicação.

§ 2.º Fica assegurado às atuais concessionárias e permissionárias, cujas concessões e permissões ficarem caducas ou cassadas por fôrça dêste artigo, o direito de requerer ao Govêrno o restabelecimento das mesmas, competindo ao Presidente da República decidir, a seu juízo, da conveniência e oportunidade de deferir ou não, tais pedidos, à vista das informações prestadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e do parecer da Comissão Técnica de Rádio.

Art. 10. As frequências atribuídas às estações radiodifusoras e de radiocomunicações em geral não constituem propriedade das concessionárias ou permissionárias, podendo o Govêrno proceder, em qualquer tempo, à revisão ou à substituição das mesmas, por motivos de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços públicos federais.

Parágrafo único. A revisão ou substituição de frequências poderá ser feita, igualmente, a requerimento das emprêsas concessionárias ou permissionárias e por conveniência das mesmas, desde que haja motivo justo, a juízo do Govêrno.

Art. 11. A Comissão Técnica de Rádio, administrativamente subordinada ao Ministro da Viação e Obras Públicas, ficará sob a orientação direta da Presidência da República e desta rece-

berá instruções sôbre todos os assuntos que forem de sua competência.

§ 1.º O Presidente e os cinco membros da Comissão Técnica de Rádio, designados para representar, respectivamente, o Ministério da Viação e Obras Públicas, o Ministério da Guerra, o Ministério da Marinha e o Ministério da Aeronáutica, nos têrmos do art. 2.º do decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, combinado com o Decreto-lei n.º 4.269, de 17 de abril de 1942, só serão investidos nas suas funções por decreto do Presidente da República.

§ 2.º A função de diretor da Secretaria da Comissão Técnica de Rádio, criada pela portaria n.º 466, de 18 de junho de 1935, do Ministro da Viação e Obras Públicas, também será provida por decreto do Presidente da República.

§ 3.º Dentro dos 10 dias subsequentes à publicação dêste decreto, os ministros da Viação e Obras Públicas, Guer ra, Marinha e Aeronáutica providenciarão a recomposição da Comissão Técnica de Rádio, de acôrdo com o disposto no § 1.º dêste artigo, submetendo à aprovação do Presidente da República a designação dos representantes dos respectivos ministérios.

Art. 12. Ficam sem efeito as reconduções dos atuais membros e presidente da Comissão Técnica de Rádio, feitas, com fundamento no decreto n.º 3.814, de 13 de março de 1939, mas todos os atos praticados pela Comissão serão válidos até a data da posse dos novos membros e presidente, designados pela forma prescrita no art. 11, §§ 1.º e 3.º, dêste decreto.

Parágrafo único. A recondução do presidente e demais membros da Comissão para o período imediato dependerá sempre de aprovação do Presidente da República e deverá ser feita por decreto.

Art. 13. A Comissão Técnica de Rádio reger-se-á pelos regulamentos e portarias em vigor, em tudo o que não colidir com os dispositivos dêste de creto, e, depois de feita a sua recomposição, nos têrmos do art. 11 dêste decreto, e de empossados os novos membros e presidente, ficará desde logo autorizada a elaborar o seu regimento interno e a baixar portarias sôbre todos os assuntos relativos aos serviços de radiodifusão e radiocomunicação, excetuados os militares, desde que não sejam, por lei ou regulamento, atribuídas a outro órgão.

Parágrafo único. As portarias de que trata êste artigo dependerão sempre de aprovação prévia do Presidente da República.

Art. 14. Todos os processos relativos a serviços de radiodifusão e radiocomunicação, que estão em andamento no Ministério da Viação e Obras Públicas e que, em virtude das novas normas fixadas neste decreto, se achem em face de ser apreciados pela Presidência da República, devem ser a esta remetidos, dentro de 15 dias.

§ 1.º Além do que dispõe o § 1.º do art. 9.º dêste decreto e no prazo de 90 dias, contados da sua publicação o Departamento dos Correios e Telégrafos enviará à Comissão Técnica de Rádio, devidamente informados, todos os pro cessos relativos às concessionárias ou permissionárias que se achem em situação irregular, a fim de que possa a mesma Comissão dar o seu parecer e seja examinada pelo Govêrno a conveniência e oportunidade de se aplicarem as sanções previstas neste e nos demais decretos, regulamentos e portarias atinentes à radiocomunicação e radiodifusão.

§ 2.º Em seguida, conforme o caso, a Comissão Técnica de Rádio proporá ao Presidente da República ou ao Ministro da Viação e Obras Públicas as providências que forem convenientes. ou a aplicação das sanções regulamentares, podendo ela própria providenciar e baixar instruções, nos casos em que fôr para isto prèviamente autorizada pelo Presidente da República, ou pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 15. Tendo em vista a imperiosa necessidade de uma nova legislação, que desenvolva e defina, em caráter definitivo, os princípios estabelecidos no art. 5.º, n.º XII, da Constituição federal e permita a execução, nesse ter-

reno, de uma política geral de Govêrno de amplitude nacional, fica criada a Comissão de Estudos do Plano Geral de Radiocomunicações, que funcionará na Capital da República durante seis meses, a contar da sua instalação, e que terá a incumbência de elaborar um ante-projeto de Código Brasileiro de Radiodifusão e Radiocomunicações, a fim de ser encaminhado à apreciação do Congresso Nacional pelo Presidente da República, depois de por êste aprovado.

§ 1.º A comissão a que se refere êste artigo será composta de cinco membros e um presidente, todos designados pelo Presidente da República, dentre pessoas de comprovada idoneidade e competência em assuntos de radiotécnica e legislação de radiocomunicações.

§ 2.º A comissão organizará também um plano nacional de radiocomunicações, que deverá abranger o estudo de tôdas as atuais concessões e permissões, a fim de que se atendam às necessidades de tôdas as regiões do país e se utilize a radiodifusão, em particular, como poderoso instrumento de difusão cultural e de educação das massas.

Art. 16. Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Renato Guilobel.* — *N. Estilac Leal.* — *Álvaro de Souza Lima.* — *Nero Moura.*

Publicado no *Diário Oficial* de 20 de julho de 1951, e retificado no de 31 de julho de 1951.

*

* DECRETO N.º 30.119 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1951

Aprova a interpretação dos casos omissos do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as interpretações dos casos omissos do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, que a êste acompanham, a fim de que seja mantido critério uniforme na sua aplicação no Exército, na Marinha e na Aeronáutica.

Art. 2.º Os vencimentos e vantagens resultantes destas interpretações serão pagos de acôrdo com o art. 353 daquele diploma.

Art. 3.º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1.º de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima.* — *Renato de Almeida Guillobel.* — *Newton Estilac Leal.* — *Nero Moura.*

Interpretação dos casos omissos do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares — (Art. 336 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951).

Art. 14:

O preceito da Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, art. 5.º, está em pleno vigor e não foi revogado pelo art. 14, § 1.º, dêste Código, não tendo, portanto, direito aos vencimentos do Pôsto ou Graduação superior o substituto de um militar no gôzo de licença prêmio.

Art. 15:

I — Para os efeitos dêste artigo, Quadro ou Corpo são designações equivalentes dadas ao conjunto de postos hierárquicos a que todo Oficial pode atingir, na Arma ou Serviço, ou ainda como Oficial General.

---

* NOTA DA RED.: O *Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares* foi publicado no vol. 24, p. 378, desta Revista.

2 — Entende-se por pôsto inexistente em um Quadro ou Corpo, aquêle ao qual não poderá ter acesso o Oficial na atividade, quer por promoção, quer por graduação, de acôrdo com a legislação em vigor.

3 — Nas substituições de Oficiais e de Praças deverá ser obedecido o mesmo critério.

4 — E' considerada função estranha ao seu quadro, aquela para o exercício da qual não estiver a Praça habilitada com o respectivo curso.

5 — O Código só prevê a hipótese da substituição de Oficial por Praça quando em campanha e nas condições estabelecidas no art. 171. Assim, em tempo de paz, não haverá substituição de Oficial por Praça de qualquer graduação.

Art. 19:

1 — O militar em trânsito ainda não se encontra no exercício do cargo e, portanto, não fará jus às vantagens transitórias.

2 — As férias são dispensas do serviço, totais e obrigatórios e, o militar, quando em seu gôzo, continuará a perceber tôdas as vantagens a que vinha fazendo jus, inclusive as transitórias.

3 — O militar no gôzo de licença prêmio perceberá os vencimentos do pôsto ou graduação e as vantagens constantes a que vinha fazendo jus.

Art. 20:

O militar, quando licenciado pelos motivos abaixo, perceberá os seguintes vencimentos:

II — Para tratamento de saúde de pessoa da família:

a) — Até um ano, mesmo em licenças continuadas, concedidas parcelada mente, os vencimentos e vantagens do pôsto ou graduação; nas licenças continuadas, completado êsse prazo, e até o limite de dois anos, não fará jus à gratificação.

VI — Para exercer cargo público civil, de natureza temporária:

O militar que exercer cargo público civil remunerado, mesmo de natureza temporária, perde todos os proventos de seu pôsto, em face do disposto no § 5.º do art. 182 da Constituição federal.

VII — Para o exercício de qualquer função, quando pôsto o militar à disposição de outro Ministério ou de Govêrno estadual, territorial ou municipal:

— O direito de opção pelos vencimentos da função, deverá ser exercido nos primeiros 30 dias que se seguirem ao ato que pôs o militar à disposição de outro Ministério ou de Govêrno estadual, territorial ou municipal e nenhuma remuneração poderá ser paga antes de feita prova da opção.

Em qualquer caso, não poderá o militar acumular a remuneração da função com os proventos, vencimentos ou vantagens de seu pôsto ou graduação.

Art. 24:

As funções ou Comissões de caráter ou interêsse militar são aquelas expressamente declaradas em Lei ou assim consideradas por decreto do Govêrno federal.

Todo militar no exercício de qualquer comissão ou função de caráter ou interêsse militar não prevista nos Quadros das Fôrças Armadas ainda mesmo à disposição de outro Ministério ou de Govêrno estadual, territorial ou municipal, será adido a uma organização militar para efeito de vencimentos e vantagens do seu pôsto ou graduação e nenhuma remuneração perceberá pelo exercício dessa função ou comissão, além das previstas neste Código; entretanto, poderá perceber a gratificação de representação que lhe fôr arbitrada.

Art. 29 (alínea H):

O militar quando investido em cargo público civil remunerado, de natureza temporária, nada perceberá em face do disposto no § 5.º do art. 182 da Constituição federal.

Art. 30:

O militar prêso disciplinarmente, mesmo com prejuízo do serviço nenhuma redução sofrerá em seus vencimentos e vantagens, salvo nos casos expressamente declarados neste Código.

Art. 31:

A praça cumprindo pena maior de seis (6) meses e quando não deva ser excluída na forma da legislação em vigor, perceberá o sôldo, de acôrdo com o estabelecido no art. 29, alínea *d*, dêste Código.

Art. 36:

1 — Os militares já na reserva remunerada ou reformados por ocasião da promulgação dêste Código sòmente fazem jus às vantagens incorporáveis que expressamente lhes foram mandadas tornar extensivas.

2 — Os Capelães militares percebem uma côngrua correspondente aos vencimentos de Capitão e fazem jus às vantagens a êstes conferidas nos diferentes casos previstos em Lei (Decreto-lei n.º 9.505, de 23 de julho de 1946).

3 — A gratificação de Serviço Industrial é considerada Transitória.

O efetivo serviço a que se refere êste artigo, é o espaço de tempo contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a data de licenciamento, da transferência para a reserva ou da reforma.

Na apuração do tempo de efetivo serviço são deduzidos os períodos não computáveis de acôrdo com o Estatuto dos Militares e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha e de licença especial não gozada.

A contagem de tempo dobrado de serviço em campanha é feita de acôrdo com o estabelecido no art. 27 do decreto n.º 28.703, de 2 de outubro de 1950 e artigos 170 e 174 dêste Código.

Para efeito dêste artigo, a contagem em dôbro do tempo de licença especial não gozada, só deverá ser feita depois da averbação solicitada pelo interessado.

O pedido de averbação dêste tempo em dôbro, depois de atendido, importa em desistência irrevogável do direito ao gôzo da licença.

Art. 56:

O Engenheiro Militar, Naval ou da Aeronáutica, quando estagiário da Escola Superior de Guerra, continuará a perceber a gratificação de técnico.

Art. 72:

1 — O valor do abono militar devido nas condições do art. 70, para o desquitado que em virtude de sentença judicial contribuir para alimentos do outro cônjuge e, bem assim para o desquitado, solteiro ou viúvo com filho maior inválido ou filha solteira maior ou viúva ou desquitada sem economia própria, ou arrimo de pai inválido ou de mãe viúva ou solteira, ou de irmã inválida é também o previsto no art. 72, desde que qualquer das pessoas indicadas viva às suas expensas.

2 — Até que seja atualizada e regulamentada a legislação existente sôbre a condição de arrimo, deverá para os efeitos deste Código, ser obedecido, no que lhe fôr aplicável, o estabelecido nos decretos ns. 12.790, de 2 de janeiro de 1918 e 15.934, de 22 de janeiro de 1923, ficando, porém, sob a responsabilidade dos Comandantes de Organizações, a definição da qualidade de arrimo.

Provada essa qualidade, o Comandante da Organização fará publicar em Boletim ou Ordem do Dia as razões que o levaram a definir a situação de arrimo do militar interessado e remeterá tôda a documentação ao respectivo Ministro, pelos meios regulamentares, para apreciação e julgamento final.

O pagamento provisório do abono militar, sempre respeitando o princípio do art. 70, será feito ao militar considerado arrimo, a partir da data em que, sob a responsabilidade do Comandante da Organização, como tal foi considerado.

Art. 78:

O auxílio para confecção de uniformes, previsto neste artigo, só deverá ser pago ao militar aprovado em Curso de Sargento da ativa ou, na Marinha, em exame de habilitação para promoção, depois de promovido à graduação de terceiro sargento e desde que tenha obtido engajamento ou reengajamento, ou quando a sua permanência obriga-

tória nas fileiras fôr igual ou superior a um ano, após a promoção.

Art. 110:

1 — Os estabelecimentos e Repartições Militares referidas na alínea "h" dêste artigo, são os que possuem autonomia administrativa ou vida autônoma.

2 — Para os efeitos da alínea "i" dêste artigo, as funções de Vice-Diretor nas Diretorias Gerais da Marinha são equiparadas às de Chefe de Gabinete no Exército e na Aeronáutica.

3 — Os Comandos de Unidades isoladas ou destacadas com autonomia administrativa e de navios de 4.ª classe, são considerados comissão de representação no país e estão compreendidos na alínea "k" dêste artigo.

Art. 112:

O oficial no desempenho de Comissão prevista no alínea "e" do artigo 24 terá direito a uma gratificação de representação, fixada pelo Presidente da República, no ato de sua nomeação ou designação, se esta não estiver estabelecida em Lei ou Regulamento.

Art. 113:

O direito à gratificação de representação pertence a quem estiver no exercício do cargo ou comissão, excetuados os casos previstos no § 1.º do art. 14.

Art. 116:

1 — Os oficiais em estágio de Estado Maior, por terminação de curso, estão no desempenho e em função de Estado Maior e, portanto, fazem jus à gratificação de serviço de Estado Maior.

2 — Os oficiais Estagiários da Escola Superior de Guerra, pela natureza de seus encargos, são considerados exercendo efetivamente as funções de Estado Maior.

Arts. 125 e 126:

1 — Os cursos dos Ministérios Militares que dão direito à gratificação de ensino são aquêles em que os instrutores ou professôres são nomeados por decreto ou designados pelo respectivo Ministro Militar, ou Chefe de Estado Maior.

2 — O Militar que exercer encargo de ensino previsto em lei, regulamento ou ato ministerial, como decorrente do cargo para o qual houver sido nomeado ou designado, fará jus à gratificação de ensino referida no Código.

3 — O militar nomeado em comissão para o cargo de instrutor ou professor perceberá a gratificação correspondente, de acôrdo com o respectivo título ou ato de nomeação e, simultâneamente, a de Estado Maior, Serviço Técnico ou de Saúde, quando houver declaração expressa no respectivo título ou ato de nomeação, de que as duas funções serão exercidas efetivamente.

4 — Nenhum militar poderá ser nomeado em comissão para o cargo de instrutor ou professor em mais de um estabelecimento de ensino ou curso dos Ministérios Militares, porém poderá ser nomeado conferencista em mais de um Estabelecimento ou Curso, percebendo pelas conferências realizadas, a gratificação prevista no regulamento de cada um.

5 — O Pessoal de ensino da Escola Superior de Guerra, de acôrdo com a Lei n.º 785, de 20 de agôsto de 1949 e Decreto n.º 27.264, de 28 de setembro de 1949 é constituído da Direção da Escola (Comandante e Gabinete), dos Assistentes e do Departamento de Estudos.

6 — A gratificação de ensino será devida ao pessoal instrutor da Escola Superior de Guerra, na seguinte conformidade:

a) Direção da Escola (Comandante e Chefe de Gabinete), Assistentes e Chefes de Divisão do Departamento de Estudos (alínea *a* do art. 126, combinado com o § 1.º).

b) Assistentes do Departamento de Estudos, Adjuntos do Gabinete e das Divisões do Departamento de Estudos (alínea *e* do art. 126, combinado com o § 1.º).

7 — O Pessoal do Gabinete da Escola Superior de Guerra, não é considerado em comissão de representação no País (art. 110) e, sim como pessoal de ensino, nos têrmos da Lei n.º 785, de 20 de agôsto de 1949 e Decreto n.º 27.264, de 28 de setembro de 1949.

8 — Os oficiais alunos do Instituto Tecnicológico da Aeronáutica são equiparados, para efeito dêste Código, aos

alunos da Escola Técnica do Exército e fazem jus à gratificação de ensino prevista na alínea *g* do art. 126.

9 — O militar nomeado em comissão para uma das funções abaixo enumeradas tem direito à gratificação de ensino na seguinte conformidade:

a) Comandante ou Diretor de Escola de Centro de Instrução ou de Formação, quando pelo respectivo regulamento tiver as atribuições de Diretor de Ensino; Chefe ou Encarregado de Departamento de Ensino ou Instrução; Superintendente de Ensino: — Alínea *a* do art. 126.

b) Chefe ou Encarregado de Departamento Escolar, quando as funções corresponderem as de instrutor-Chefe; Encarregado de Curso ou de Escola, quando nomeado pelo respectivo Ministro: — Alínea *b* do art. 126;

c) Sub-instrutor ou monitor estagiário — Alínea *f* do art. 126.

Art. 127:

Os professôres, auxiliares de professôres, instrutores, Sub-Instrutores e Monitores, quando em férias escolares, não são considerados afastados das funções e continuam com direito à percepção da gratificação de ensino.

Art. 144:

A gratificação de submarino, a que se refere o § 1.º dêsse artigo só é devida ao militar funcionalmente obrigado ao serviço em submarino.

Art. 149:

1 — A diária de Saúde é devida exclusivamente ao militar do Corpo ou Serviço de Saúde, e nos dias de efetivo exercício no trato de enfermos e material especializado.

2 — As Organizações de Saúde referidas no Código devem ser entendidas no sentido restrito e específico dos Artigos 149 e 251, e como as definidas no Regulamento de Saúde das Fôrças Armadas.

3 — Nos casos das Juntas de inspeção de Saúde e da Clínica Domiciliar, a diária de saúde será devida nos dias de efetivo serviço, isto é, nos dias em que forem realizadas sessões das Juntas ou feitas as visitas domiciliares.

4 — O militar do Corpo ou do Serviço de Saúde que servir em Organização de Saúde, onde, por fôrça do Regulamento ou Função, não estiver em contacto diário e continuado com enfermos ou material especializado, não fará jus à diária de saúde.

5 — A praça servente ou o taifeiro empregado em qualquer Organização de Saúde, quando correr o risco decorrente do trato diário e continuado com enfermos e material especializado, têm direito à diária de saúde.

6 — O Serviço de Veterinária é responsável pela saúde e higiene dos animais e o seu pessoal também fará jus à diária de saúde e nas mesmas percentagens da do Corpo ou Serviço de Saúde, quando exercer efetivamente as suas atividades nas Formações Veterinárias dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares, nas Granjas Militares, nos Laboratórios de Pesquisas Clínicas, de Produção de Sôros e Vacinas e de Pesquisas Químicas e nas demais Organizações de Veterinária, sempre que haja o trato diário e continuado com animais doentes ou material especializado.

Art. 151:

Os Diretores Gerais de Saúde das Fôrças Armadas deverão apresentar ao respectivo Ministro a relação completa dos Hospitais, Sanatórios, Colônias ou Organizações Hospitalares apropriados para o tratamento de doenças infecto-contagiosas ou que disponham de instalações satisfatórias e em pleno funcionamento quanto aos Serviços de Rádio e Radium.

Sômente depois de aprovadas e publicadas essas relações poderão ser feitos os saques das diárias de saúde a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 150, incorrendo em responsabilidade de quem requisitar, autorizar ou pagar as referidas diárias a militares em serviço em qualquer Organização não constante dessas relações.

O militares contemplados com a diária de saúde referida nos casos do parágrafo 1.º do art. 150, farão jus à mesma a partir da dada da publicação do Código, não podendo receber, simultâneamente, a diária normal de saúde.

Arts. 158 e 159:

O engenheiro Militar, no desempenho de função de sua especialidade no Serviço Geográfico Militar, quando permanecer na sede, em tarefas organizadas pelo respectivo serviço ou diretorias perberá, nos dias de efetivo serviço, a gratificação de técnico prevista na alínea *b* do art. 56 (15 %).

O mesmo princípio será aplicado ao oficial da Armada, cursado em Hidrografia, que esteja desempenhando efetivamente funções técnicas da especialidade no Serviço Hidrográfico.

Quando o militar ou navio se afastar da sede em efetivo serviço de levantamento geográfico ou hidrográfico, em tarefas organizadas pelo respectivo Serviço ou Diretoria, perceberá a diária prevista no art. 159, dêste Código.

Arts. 193 e 202:

Os Ministros Militares baixarão instruções determinando as organizações que devem atender, normalmente, a alimentação e alojamento dos oficiais e praças estranhas às mesmas e que se encontrem em trânsito ou em serviço na localidade.

Art. 212:

O direito à passagem para família, referido neste artigo, não se aplica ao pessoal embarcado em navio de guerra ou mercante, incorporado à armada, salvo quando êsse Navio pertencer a uma Organização estacionada em caráter permanente no local.

Art. 217:

A passagem para empregado doméstico de Sub-Oficial, Sub-Tenente e Sargento é fornecida nas Ferrovias, em segunda classe.

Art. 234:

Os oficiais montados, quando transferidos, continuam com direito ao transporte gratuito de um animal de sela, seja êle particular ou de propriedade do Estado.

Art. 239:

Os remédios oficinais de fabricação Nacional e de prescrição corrente, referidos na alínea "a" dêste artigo, são os tabelados de modo geral e constantes das tabelas organizadas pelos respectivos Serviços de Saúde das Fôrças Armadas. O custo dêsses remédios está incluído na diária de hospitalização, indenizada pelo militar nas bases fixadas no art. 240.

Art. 240:

A diária de Acompanhante é igual à do militar hospitalizado, isto é, metade da Diária de alimentação prevista para o seu pôsto ou Graduação, de acôrdo com o artigo 198.

Art. 243:

As Organizações hospitalares requisitarão das Repartições competentes, as diárias de hospitalização dos Militares baixados referidos neste artigo, nas mesmas condições em que o fizerem para os beneficiados pelo artigo 245.

Art. 283:

O abono de família é assegurado aos militares nas mesmas condições e proporções em que o seja ou venha a ser concedido aos servidores públicos em em geral e, portanto, não está compreendido na restrição dêste artigo (artigo 11 e 12 do Decreto-lei n.º 5.976, de 10-XI-1942).

Art. 284:

A etapa no estrangeiro terá o triplo do valor da etapa comum fixada, para a Capital Federal.

Art. 290:

O cálculo dos proventos da inatividade, a que tenha direito o asilado em razão do tempo de serviço, reforma ou decorrência de situações especiais previstas em Lei ou regulamento, será feito nas condições estabelecidas neste Código para os inativos em geral.

Art. 292:

As praças da reserva remunerada ou reformadas antes da publicação dêste Código com proventos superiores aos de sua graduação, continuarão percebendo êsses proventos, sem prejuízo da gratificação do artigo 53, quando fôr o caso, e respeitada a regra do art. 344.

Art. 294:

As disposições do parágrafo único dêste artigo são aplicáveis, nas condições nêle estabelecidas, ao militar funcionalmente obrigado ao serviço de paraquedismo ou submarino, levando-se em conta a tabela que vigorava e o pôsto ou Graduação que possuía na data em

que, pela última vez, haja percebido integralmente a gratificação de serviço de paraquedismo ou de serviço de submarino.

Art. 303:

1 — O Militar julgado definitivamente inválido ou incapaz por sofrer de moléstia definida em Lei e que já se encontrava reformado por êsse motivo, quando foi promulgado o C.V.V.M., está amparado pelos favores dêste artigo.

2 — O direito às vantagens incorporáveis por parte do militar reformado por sofrer de moléstia definida neste artigo independe do tempo de serviço do mesmo na data de sua reforma. Essa gratificação deverá ser paga pelo máximo previsto neste Código qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 307:

Os proventos dos Militares já na inatividade por ocasião da publicação dêste Código são devidos na forma do título I da segunda parte e foram atualizados, não havendo mais diferenca decorrente de tabelas vigentes na época em que êstes militares passaram à inatividade.

O critério para pagamento de etapa ao Sargento asilado previsto neste artigo deve, portanto, ser um só.

Nestas condições o Sargento incluido no Asilo de Inválidos da Pátria receberá apenas uma etapa.

Art. 338:

O cálculo do pagamento do Militar, no mês em que fôr promovido, deverá ser feito adicionando-se aos vencimentos integrais e vantagens que faria jus, num mês, do pôsto ou graduação em que se encontrava, tantas trigésimas partes da diferença de vencimentos e vantagens entre os dois postos ou graduações, quantos forem os dias vencidos na nova situação, no mês considerado.

Art. 339:

1 — Aos Professôres civis, membros do magistério militar, sómente são aplicáveis as disposições dêste Código na parte relativa às gratificações de ensino ou de magistério, e de acôrdo com as regras estabelecidas no artigo 346.

2 — O civil com honras militares, isto é, o oficial honorário não é considerado militar, desde o aviso de 10 de junho de 1884.

Os professôres vitalícios, quando civis com honras militares só têm direito às vantagens, regalias e vencimentos atribuídos no Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, aos militares consoante o respectivo tempo de serviço público e na conformidade do que dispõe êsse Decreto-lei.

O Código atual não fêz qualquer referência especial a êsses professôres, os quais, portanto, além dos direitos adquiridos pelo Decreto-lei n.º 103 citado só terão as vantagens concedidas aos professôres civis em geral.

Art. 344:

1 — A gratificação adicional de tempo de serviço existente na legislação anterior não é acumulável com a criada nos arts. 52 e 53 dêste Código.

2 — O militar que percebia a gratificação adicional da Lei antiga, resultante de 10 anos de serviço, continua com êsse direito e, nas mesmas condições, até completar 15 anos de serviço, quando passará a perceber de acôrdo com o previsto no art. 53.

3 — As outras adicionais por tempo de serviço, inclusive do militar já na inatividade por ocasião da publicação dêste Código e constantes da legislação anterior, foram substituídas pelas criadas no art. 53 que são maiores do que as até então existentes.

4 — Os acréscimos de vencimentos concedidos pela legislação anterior e calculados sôbre o sôldo vigente na época, até o máximo de 35%, não são adicionais ou gratificações de tempo de serviço; os militares que os obtiveram continuam com êsse direito e não estão compreendidos nas regras dos arts. 291 e 292 dêste Código.

Art. 346:

1 — A gratificação de magistério prevista neste artigo, é a gratificação de ensino devida a todos os membros do magistério militar, assim encontrados pelo atual Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

2 — A gratificação de ensino propriamente dita, é a gratificação devida aos

membros do magistério militar, nomeados ou comissionados posteriormente à publicação do Código de Vencimentos e Vantagens dos militares.

3 — Tais gratificações são inacumuláveis, porquanto cada qual visa beneficiar grupo distinto de professôres, especificados e separados pela vontade clara e inequívoca do legislador.

Art. 350:

O militar em atividade que ao ser publicado o presente Código já possuia horas de imersão em seus assentamentos terá assegurada a vantagem de incorporação por cotas correspondentes ao pôsto ou graduação vigente na época em que completou o número de horas de imersão.

A evolução dos cálculos em função dos novos postos ou graduações sòmente será feita após a execução das provas periódicas subsequentes, de acôrdo com o parágrafo único do art. 47.

Art. 351:

Os oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal não poderão perceber as vantagens previstas neste Código, em condições diferentes das que foram estabelecidas para os militares das Fôrças Armadas.

Na aplicação dêste Código aos membros daquelas Corporações deverá ser obedecido o critério adotado para o Exército.

Art. 352:

As disposições dêste artigo também são extensivas à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1951. — *Francisco Negrão de Lima.* — *Renato de Almeida Guillobel.* — *Newton Estilac Leal.* — *Nero Moura.*

Publicado no *Diário Oficial* de 6 de novembro de 1951 e retificado no de 16 de novembro de 1951.